

# P A R E C E R E S

---

EMENTA: — *Da Competência Internacional e Interna. A mulher casada não está obrigada a acompanhar o marido na transferência para o exterior, sem justa causa, do domicílio do casal. Nesta hipótese, para efeitos de direito internacional, deixará a esposa de ter por domicílio o do marido, podendo estabelecer domicílio próprio.*

*Da Competência da autoridade judiciária brasileira para as ações de desquite e de alimentos, estando a mulher e filhos domiciliados no Brasil, embora o marido tenha transferido sua residência para o exterior.*

*Da extensão das normas de competência interna para abranger as de ordem internacional. Distinções.*

1. X, americano, e a senhora Y, inglesa, casaram-se em Miami, em 1954. Na ocasião eram domiciliados: êle, no Brasil e ela, em Miami e tiveram por primeiro domicílio conjugal o Brasil.

Em 1965 o Sr. X, em virtude de delito de contrabando, foi condenado a pena de reclusão inferior a 2 anos, tendo desaparecido de seu domicílio, indo para o estrangeiro, para a Europa, fixando-se na Alemanha, segundo consta.

A Senhora Y, que se achava viajando, regressou ao Brasil, onde se encontra no antigo domicílio do casal, em companhia de seus filhos.

Em face do exposto, pergunta-se: 1) Estaria a Sra. Y obrigada a acompanhar o seu marido na mudança do domicílio para o exterior? 2) Para efeitos de direito internacional privado, poderia a Sra. Y estabelecer domicílio próprio ou estaria vinculada ao do seu marido no exterior? 3) Qual a autoridade judiciária, do ponto de vista internacional, competente para julgar as ações de desquite e outras conexas ou correlatas a serem movidas contra seu marido?

## DA COMPETÊNCIA EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

2. A competência pode ser classificada em geral e especial. A geral ou internacional é a que decide qual o Estado que terá competência para julgar determinado litígio, ao passo que, a especial é a interna.

Essa terminologia e distinção de competência geral e competência especial é seguida principalmente pelos autores franceses (BARTIN, *Principes de Droit International Privé Selon la Loi et la Jurisprudence Françaises*, vol. 1.º, p. 310; W. S. CAMPOS BATALHA (que atribui a BARTIN a nitidez da distinção) *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, vol. II, p. 28, n.º 178; AMILCAR DE CASTRO (que considera tradicional essa terminologia), *Direito Internacional Privado*, edição Rev. Forense, p. 242, n.º 239, Rio 1956).

A competência internacional pode resultar de tratados ou da própria legislação interna de cada país, na qual se faz a distinção entre regras de competência internacional e normas de competência interna ou especial. Há sistemas legislativos que não fazem essa diferenciação e em cujas leis só há normas de competência interna, as quais se estendem para a fixação da competência geral.

No nosso direito, embora as normas de competência internacional estejam estabelecidas no direito interno, a maioria dos autores faz a distinção entre preceitos de competência internacional e princípios de competência interna ou especial. As do primeiro grupo estão incluídas na lei de introdução e as do segundo na legislação processual interna, embora, muitas vezes, nesta, se encontrem preceitos nitidamente da competência externa.

O artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, dec.-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, ao tratar da competência internacional dispõe:

“Art. 12 — É competente a autoridade judiciária brasileira quando fôr o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”.

§ 1.º — Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

Assim, em face da Lei de Introdução ao Código Civil a autoridade judiciária brasileira é a competente para julgar as causas: a) quando o réu fôr domiciliado no Brasil; b) quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; c) quando a demanda fôr relativa a imóveis situados no Brasil. Em assim sendo, para apreciar a competência, na espécie, devemos, em primeiro lugar, como questão prévia, determinar o domicílio do casal e dos cônjuges em face da separação de fato.

## DO DOMICÍLIO DA MULHER CASADA

3. É critério assente, no Direito Internacional Privado, que o conceito dos elementos de conexão é dado pela *lex fori*, no caso, a lei brasileira.

O domicílio da mulher casada é o do marido, como dispõe o parágrafo único do art. 36 do Código Civil ao dizer :

“Art. 36 .....

Parágrafo único — A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315) ou lhe competir a administração do casal” (art. 251).

O preceito legal acima citado ressalva duas hipóteses em que a mulher deixa de ter por domicílio o do marido: a do desquite, como é óbvio e, nos casos em que lhe competir a administração do casal, como dispõe o art. 251 do Código Civil, que faz remissão ao parágrafo único em questão. Este artigo confere à mulher a direção e a administração da família nos seguintes termos:

“Art. 251 — À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido: ” ,

- I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido
- II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.
- III. Fôr judicialmente declarado interdito”.

Por outro lado, o art. 233, inciso III do Código Civil declara que ao marido, como chefe da sociedade conjugal, compete o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade da mulher recorrer ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique, nos termos da redação dada a essa alínea pela lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962, ou *in verbis*:

“III. o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique”.

Acresce notar que, como preceito de direito internacional privado, ficou estabelecido que o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge, “*salvo o caso de abandono*”, como dispõe o parágrafo 7 do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil (dec.-lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942) :

“Art. 7.º — .....

§ 7.º — *Salvo o caso de abandono*, o domicílio do chefe de família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda”.

A norma segundo a qual o domicílio do marido abrange, necessariamente, o da mulher, sofre diversas exceções. O princípio funda-se na chefia da sociedade conjugal pelo marido, mas, quando êle deserta dessa chefia, abandona a família ou criam-se situações jurídicas ou de fato impeditivas dessa chefia, cabe à mulher assumir a direção, manter o domicílio eleito ou fixá-lo como fôr mais conveniente. É o que acontece nos casos do art. 251 do Código Civil, acima transcrito, que lhe transfere, automaticamente, a direção do casal e, em consequência, o direito de fixar o domicílio. O direito do marido mudar o domicílio do casal nunca foi absoluto, mesmo na época em que o Código Civil não previa expressamente a faculdade da mulher recorrer à autoridade judiciária, quando a deliberação fôsse abusiva.

No caso do marido condenado, que abandona o lar e foge para não cumprir a pena, tem-se entendido que a mulher não está obrigada a segui-lo, considerando-se a fuga como abandono do lar conjugal. VICENTE FARIA COELHO, professor de direito, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, no Brasil, no seu livro "*O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais*", focaliza o assunto sustentando que o marido que se afasta do lar, a fim de evitar o cumprimento da pena a que foi condenado em processo crime, *pratica abandono*, afirmando que "a deserção do lar, nestas condições, é injustificada, uma vez que o cônjuge condenado deveria submeter-se ao pronunciamento da justiça e recolher-se prêso. Fugindo, pratica êle duas transgressões: deixa de cumprir a pena que lhe foi imposta pela justiça e abandona a família à sua própria sorte" (Obra citada, 2.<sup>a</sup> edição, Rio, 1956, Editora Livraria Freitas Bastos S.A., p. 257, n.<sup>o</sup> 102).

No Código Civil Alemão (BGB), o § 1.354 preceituava que cabia ao marido fixar o domicílio e a residência da mulher, mas ressalvava a esta o direito de não aceitar a decisão do marido quando constituísse um abuso do seu direito e no § 10 dizia, precisamente, que a mulher casada tinha como domicílio o do seu marido, mas *não estava obrigada a segui-lo quando o transferia para o estrangeiro*. Na alínea 2 desse mesmo § 10, opina-se que nesse caso, como em outros, a mulher pode ter domicílio próprio.

Os comentadores desse parágrafo do Código Civil Alemão, após indicarem que a mulher tem por domicílio o do marido, mostravam que a espôsa não estava obrigada a acompanhar o marido para o exterior, principalmente quando essa transferência se dava como um abuso do direito de fixar a residência e, nesse caso, à mulher caberia adotar domicílio próprio no lugar onde se instalasse permanentemente. LUDWIG ENNERCERUS sentenciava que "a mulher casada compartilha do domicílio do marido, a não ser que êsse tenha estabelecido um domicílio no estrangeiro e a mulher não o siga, nem o tenha de seguir (parágrafo 10 a. 1). Não o tem de seguir quando a decisão do marido apareça como um mau uso do seu direito (pár. 1.354 a. 2). Se, conforme

a isto, não compartilha do domicílio (no estrangeiro) do marido ou este não tem domicílio algum, a mulher pode estabelecê-lo por si mesma" (*Tratado de Direito Civil*, vol. I, pg. 406, § 89, Bosch — Barcelona, 1934).

Nesse caso, doutrina ANDREAS VON TUHR, quando o marido constituiu domicílio no estrangeiro, a mulher não é obrigada a segui-lo e "pode ter domicílio próprio" (*Teoria do General del Derecho Civil Aleman*, Editorial De Palma, Buenos Aires, 1946, vol. I, 2., p. 84).

Esses §§ do Código Civil Alemão foram revogados pela "lei da igualdade de direitos do homem e da mulher no domicílio do direito civil" de 18 de junho de 1957, § 1.º, ns. 3 e 5.

Essas normas do direito germânico, anteriores à revogação, têm certa pertinência com a sistemática do nosso direito, onde, ainda, embora com restrições, permanece a regra da fixação do domicílio pelo marido. Na espécie, o marido desertando do domicílio conjugal, no Brasil, para evitar o cumprimento de pena criminal que lhe foi imposta, abandonou o lar, e nos termos do § 7 do artigo 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o domicílio do marido deixou de se estender para abranger o da mulher. Com o abandono do marido, a mulher manteve o domicílio do casal no Brasil, não tendo necessidade de acompanhá-lo para o estrangeiro, principalmente nas circunstâncias em que ele daqui se ausentou.

O Professor HAROLDO VALLADÃO salienta que o abandono do lar, previsto no § 7 do artigo 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil, se refere ao direito internacional privado, afirmando que "no caso da mulher ser abandonada pelo marido (sendo ele culpado por esse abandono) ela passaria a ter domicílio próprio" (*Direito Internacional Privado*, Serviço de Publicação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1.º vol. Rio de Janeiro, 1966, p. 124).

Analisando o mesmo preceito, o Professor OSCAR TENÓRIO sublinha: "A expressão "salvo o caso de abandono", contida na primeira parte do § 7 do artigo 7.º, serve para elucidar a situação decorrente do abandono de fato da família pelo seu chefe. Se este a abandona, a sua vontade tem de ser substituída pela da pessoa a quem compete a representação da família — a mulher ou outra que a lei apontar (*Lei de Introdução ao Código Civil*, Editor Borsoi, 2.ª edição, Rio, 1955).

É a hipótese da consulta em que, principalmente para efeitos de direito internacional privado, a espôsa passou a ter residência e domicílio próprios, que abrange o de seus filhos menores, em face do abandono por parte do marido, que, por seu lado, como tudo indica, parece ter fixado residência e domicílio na Alemanha.

Assim, a consulente, para efeitos de direito internacional privado, não tem por domicílio o do marido no estrangeiro, mas, próprio, no Brasil, que se estende ao de seus filhos menores.

## DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE DESQUITE E ALIMENTOS.

4. O Código de Processo Civil Brasileiro, no artigo 142, abre exceção ao princípio do domicílio do réu, nas ações de desquite e de nulidade de casamento e de alimentos, para considerar competente o fóro da residência da mulher ou do alimentando, conforme o caso.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 142 — Nas ações de desquite e de nulidade de casamento, será competente o fóro da residência da mulher; nas de alimento, o do domicílio ou da residência do alimentando”.

O preceito é de competência especial ou interna. Todavia, de acôrdo com a melhor doutrina, as regras internas de competência não subsidiárias e complementares dos princípios estabelecidos para a fixação da competência internacional. Como vimos inicialmente, alguns autores distinguem as regras relativas à competência interna das que são concernentes à internacional. Consideram que as normas do Código de Processo Civil sôbre a matéria são internas e, assim, só se aplicam depois de verificada a competência da autoridade judiciária brasileira de acôrdo com os preceitos de direito internacional. É o que sustentam PEDRO BATISTA MARTINS, autor do Projeto do Código Civil, não só em verbete sôbre “Competência” no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 10, p. 88, § 4.º, como nos *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, n. 17 e em estudo na *Revista Forense*, vol. 32, pág. 288; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Edição Revista Forense, Rio, 1947, vol. I, p. 475).

Vejamos a argumentação de PEDRO BATISTA MARTINS:

“Dado, assim, que com a jurisdição dos tribunais brasileiros podem concorrer, para excluí-la, as jurisdições de outros Estados, segue-se que o primeiro dever de quem invoca a prestação jurisdicional do Estado brasileiro é averiguar se os respectivos tribunais têm competência internacional para aplicar o direito objetivo ao caso concreto. Só depois de resolvido afirmativamente êste primeiro problema é que se deverá consultar a lei que reparte a competência entre os vários órgãos de que se compõe o Poder Judiciário. Destarte, a competência especial ou interna se apresenta como pressuposto da competência geral ou internacional.

Nessa delicada tarefa não se poderá recorrer às normas de direito interno relativas à distribuição de competência entre os vários órgãos judiciários do mesmo Estado, porque os dois grupos de normas sôbre competência geral ou internacional são as que estabelecem limitações ao direito de jurisdição do Estado, ao passo que as do segundo grupo

são as que, reconhecendo o poder jurisdicional do Estado, visam a distribuir a competência entre os seus órgãos.

(Verbetes “Competência”, no *Repertório Enciclopédico* acima citado, v. 10, p. 88, n. 4).

A doutrina, entretanto, tem-se firmado no sentido de que os preceitos do Código de Processo Civil, ou de qualquer outra lei interna sobre competência, são também de aplicação internacional. Sustenta-se, mesmo, que não há como distinguir os preceitos de competência interna dos de jurisdição internacional, quando ambos resultam da legislação interna de cada país. É o que sempre defendeu o professor Haroldo Valladão, internacionalista dos mais eminentes, ilustre professor da Faculdade de Direito e que, por incumbência do Governo Brasileiro, elaborou o projeto de “Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas”, consubstanciando êsse princípio no artigo 66 e seus parágrafos, pretendendo cortar, assim, qualquer controvérsia que pudesse existir a respeito. Na “Justificação dos Textos”, que acompanha o anteprojeto, assim se manifesta o professor Haroldo Valladão:

“Êsse princípio da *lex fori* vale, também, para a determinação da competência e, assim, a competência dos tribunais brasileiros depende da respectiva lei brasileira e, a dos estrangeiros, da lei estrangeira” (pg. 106).

.....

“Fixada a norma geral de a competência depender da lei do tribunal onde corre o processo, art. 66 do Anteprojeto, os tribunais brasileiros são competentes em tôdas as causas para as quais as diversas leis brasileiras lhes dão competência, § 1.º do art. 66 e assim os casos previstos no Código de Processo Civil, arts. 133 e seguintes, partindo do domicílio e da residência no Brasil e em outro texto da Lei de Falência, art. 7.º, § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 651 e §§ etc. inclusive dêste Anteprojeto, art. 66, §§ 1.º e 2.º” (*Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, Anteprojeto Oficial*, Rio de Janeiro, 1934, pgs. 106/07).

O professor Haroldo Valladão em relação ao direito vigente teve ocasião também de afirmar que em matéria de competência judiciária aplicam-se tôdas as existentes no direito de um país para as demandas ali propostas (*Estudo de Direito Internacional Privado*, capítulo sobre: *Da Competência Judiciária no Direito Internacional Privado*, pg. 426, Editôra José Olímpio, Rio, 1947).

OSCAR TENÓRIO, professor catedrático de Direito Internacional Privado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Gua-

nabara, no Brasil, afirma que “o Supremo Tribunal Federal orientou-se por admitir que o Código de Processo Civil Brasileiro contém dispositivos pertinentes ao direito processual internacional” (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2.<sup>a</sup> edição, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1955, p. 384, § 729).

ENRICO TULLIO LIEBMAN, professor catedrático da Universidade de Pávia, na Itália, e que viveu no período da guerra no Brasil, conclui também em estudo por ele feito que tôdas as regras de competência interna se aplicam, igualmente, para decidir a competência internacional. Lembra o ilustre professor que, na ausência de um legislador supranacional que limite a competência judiciária das Nações, cada Estado regula sua própria competência internacional, limitando-se e estabelecendo regras relativas à matéria. Duas orientações são adotadas: uma direta e outra indireta. Pela direta, como acontece na Itália, o Legislador minuciosamente indica todos os casos em que cabe ao juiz italiano a competência para processar e julgar as ações propostas contra o estrangeiro. No sistema indireto, como ocorre na Alemanha, não há regra expressa e especial, mas ela é deduzida da competência interna. “De acôrdo com essa regra, se uma controvérsia entra na competência de qualquer juiz alemão, pertence à jurisdição alemã; se, ao contrário, não há nenhum juiz nacional que seja competente, isso significa que é estranha à jurisdição germânica. Idêntica é a solução adotada pela lei austríaca. E a mesma é a solução preferida pelo legislador brasileiro, embora com algumas reservas e restrições”. (ENRICO TULLIO LIEBMAN — *Os Limites da Jurisdição Brasileira*, Rev. Forense, dezembro, 1942, pg. 647, e em *Estudos sôbre o Processo Civil Brasileiro*, Editôra Saraiva, São Paulo, 1947, pg. 24).

Mais incisivamente afirma o professor E. TULLIO LIEBMAN: — “Chegamos, assim, à conclusão de que pertencem à jurisdição brasileira tôdas aquelas causas que, segundo as regras internas de competência territorial, pertencem à competência de um juiz brasileiro” (obra citada, pg. 17, no mesmo sentido se manifesta em nota 8, p. 67, vol. II da tradução brasileira de GUIMARÃES MENEGALE, das *Instituições de Direito Processual* de G. CHIOVENDA, Editôra Saraiva, São Paulo, 1943).

Assentado, portanto, que as normas processuais sôbre competência interna são complementares dos preceitos relativos à competência internacional, é indubitável a aplicação à espécie do artigo 142 do Código de Processo Civil para se conferir à autoridade judiciária brasileira competência para processar ou julgar ações de desquite de mulher casada domiciliada ou residente no Brasil, ou de alimentos para menores sob a guarda materna.

O Professor OSCAR TENÓRIO apreciou o citado artigo 142 do Código de Processo Civil, dizendo textualmente que

“Não formulou o legislador uma regra de jurisdição internacional para as ações de desquite.



Há no direito interno a norma de que o fóro competente é o da residência da mulher, regra também aplicável às ações de nulidade de casamento (Código de Processo Civil, art. 142). Pela sistemática do nosso direito internacional privado, temos de admitir a competência da residência da mulher, a não ser que ela tenha domicílio independente do marido” (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, OSCAR TENÓRIO, 2.<sup>a</sup> edição, pg. 380, § 734).

O princípio de extensão das regras de competência interna para fixar a jurisdição internacional foi, recentemente, reafirmado na Cour de Cassation de France, que decidiu, em determinada situação, pela “application du principe qui étend à l’ordre international les dispositons de compétence national” (*Journal du Droit International*, 92.<sup>o</sup>, 1965, n. I, pg. 130).

A exceção ao princípio da competência pelo domicílio do réu tem plena justificativa, não só do ponto de vista do direito interno, como do direito internacional, por via de extensão.

Salienta P. ARMINJON que nos casos de ações relativas ao estado das pessoas, obrigar o autor a demandar em tribunal distante, em país com o qual não tenha talvez nenhuma ligação, seria impor-lhe um deslocamento e despesa que equivaleria, muitas vezes, a uma denegação de justiça. (P. ARMINJON, *Précis de Droit International Privé*, III, 2.<sup>a</sup> edição, n. 176, pg. 199).

5. Se o marido, como tudo leva a crer, fixou residência e domicílio no território alemão, os tribunais dêsse país têm competência para processar e julgar qualquer demanda contra êle intentada, inclusive as de desquite e alimentos por força dos §§ 13 e 16 do Cód. Proc. Civ. Alemão, que estabelecem a competência pelo domicílio e, na falta dêste, pelo lugar da residência no país.

No direito alemão não há regras de competência internacional, há, apenas, normas relativas à competência interna. Assim, haverá competência do tribunal alemão sempre que lhe caiba processar e julgar qualquer causa. Os preceitos internos de competência interna decidem da internacional.

“Considerada quanto ao espaço”, diz GOLDSCHMIDT, “a jurisdição nacional alcança tôdas as questões civis para as quais sejam competentes os tribunais alemães” (Prof. JAMES GOLDSCHMIDT — *Derecho Procesal Civil*, Editorial Labor, S. A. — 1936, § 19).

É o que também sustenta LIEBMAN ao dizer que o sistema da lei alemã é de “determinação indireta da extensão da jurisdição”. Não consigna qualquer disposição expressa sobre a matéria, de modo que os limites da jurisdição se deduzem mediatamente dos dispositivos legais sobre competência territorial de cada um “dos órgãos judiciários internos”. De acôrdo com essa regra, se uma controvérsia entra na competência de qualquer juiz alemão, pertence à jurisdição alemã; se,

ao contrário, não há nenhum juiz nacional que seja competente, isso significa que é estranha à jurisdição germânica" (*Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, pg. 13).

Poderia haver competência concorrente do juiz brasileiro e do alemão. Dêste, por estar o réu domiciliado naquele país, e do brasileiro em face da regra de exceção para as ações de alimentos e de desquite, estando a mulher aqui domiciliada. Isto se daria apenas em relação às ações em que a espôsa fôsse a autora, pois, no concernente às ações a serem propostas pelo marido contra ela, incidiriam na regra interna e internacional da competência pelo domicílio do réu, que, na hipótese, é a da jurisdição brasileira, por estar a espôsa aqui domiciliada. Na espécie, porém, proposta a ação perante o juiz brasileiro, êste só poderia se negar a julgar, não obstante a competência que lhe é atribuída pelo Código de Processo Civil, se verificasse a impossibilidade da execução. É o *princípio da efetividade* pelo qual o juiz deve-se considerar incompetente quando verificar a impossibilidade de executar a sentença que proferir (AMILCAR DE CASTRO — *Direito Internacional Privado*, p. 253, n. 241). Esta circunstância, porém, não ocorre na hipótese objeto dêste estudo.

6. Em face do exposto, podemos concluir afirmando que a mulher casada não está obrigada a acompanhar o seu marido, quando êste transfere o domicílio para o estrangeiro, com a finalidade de deixar de cumprir pena que lhe foi imposta pela justiça e, neste caso, pode, para efeitos de direito internacional privado, estabelecer domicílio próprio, que se estende a seus filhos.

Por outro lado, a justiça brasileira é a competente para processar e julgar as ações de desquite e de alimentos que, porventura, venham a ser propostas pela mulher, aqui domiciliada.

É, s. m. j., nosso entender.

Rio, 20 de dezembro de 1966.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA

---

### HABEAS CORPUS N.º 21 120

Impetrantes: — Drs. Jorge Saad e Paulo Pires do Nascimento.

Paciente: — D. Latife Abdala Luvisaro.

Juiz-Substituto: — Dr. Renato de Lemos Maneschy.

7.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Relator: — Des. Cristovam Breiner. (1.<sup>a</sup> Câmara Criminal).

#### PARECER

1) — O jornal *Diário de Notícias*, de domingo, 27 de fevereiro de 1966, publicou uma entrevista atribuída à paciente, Dona Latife